

SANEX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ: 18.234.899/0001-72  
AV. XV, 164 - ANEXO A - CJ JEREISSATI II  
PACATUBA - CEARÁ  
CEP: 61.814-328  
FONE: (85) 981876144  
REGISTRO CREA - CE: 000044932-6  
E-MAIL: [sanex@bol.com.br](mailto:sanex@bol.com.br)

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE/CE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.008/2023 - PERP

A empresa SANEX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.234.899/0001-72, com endereço na Avenida XV, 164 - ANEXO A - Conjunto Jereissati II, Pacatuba - Ceará, telefone: (85) 981876144, e-mail: [sanex@bol.com.br](mailto:sanex@bol.com.br), que neste ato regularmente representada por seu Representante Legal, o Sr. Paulo Henrique Brito Teixeira, RG nº 20081900850 SSP CE, CPF/MF nº 357.127.323-00, vem, com habitual respeito apresente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 00.563.915/0001-05.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Edital e de acordo com a Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes têm para apresentar suas contrarrazões.

Comprovada assim, a tempestividade da Contrarrazão.

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na data de 18 de Julho de 2023, foi declarada vencedora e habilitada a empresa SANEX SERVIÇOS DE LIMPEZA UBRANA LTDA, por cumprimento de todos os requisitos habilitatórios, bem como por ofertar o menor preço para o fornecimento do objeto.

Porém, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, a empresa FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA LTDA apresentou intenção de recurso contra a legítima habilitação do vencedor.

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o Edital, que foi prontamente aceita por essa Comissão, que não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na Proposta e na documentação de habilitação.



A recorrente alega em recurso apresentado, que a empresa vencedora descumpriu o item 6.4,1 do Edital, do Pregão Eletrônico nº 01.008/2023 que trás a Qualificação Econômico-Financeira, a exigência da Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial Expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, argumentando assim que a certidão não possui validade por ter sido expedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, no município de Fortaleza/CE.

Importante mencionar que a referida Certidão é expedida pelo Estado do Ceará, de forma online, sendo assim, são consultadas todas as comarcas municipais, independentemente qual seja usada como referência.

Contudo, depois de consultada, verificou NADA CONSTAR em nome de SANEX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, posto isto, seria incorrer em desarrazoado excesso de formalismo declarar inabilitada uma empresa já habilitada de forma assertiva, e refazer todo o processo licitatório somente pela diferença da comarca, por ter sido emitida, que nada altera substancial a informação trazida pela certidão solicitada.

Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmo, desligado das verdadeiras finalidades do processo.

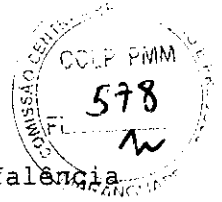
O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nesse sentido, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizada com os meandros processuais."

Portanto, observa-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública.

O princípio do formalismo moderado, assim como qualquer outro princípio, não pode ser visto isoladamente, mas deve sempre ser sopesado com os demais princípios, tais como razoabilidade e proporcionalidade, pois somente assim se obterá a dimensão adequada de sua aplicação.

Importante frisar, que no ato da emissão da Certidão, não é solicitada a sede da empresa solicitante, e sim o CNPJ e o foro de referência.

As Certidões de Falência e Concordata são expedidas em nome das Pessoas Jurídicas, e não em nome da Comarca referência. A certidão de



falência e concordata atesta a existência ou não de pedido de falência pela empresa. O documento também informa se houve pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, conhecido como concordata.

Nota-se, que o objetivo principal na solicitação desta Certidão foi inteiramente obedecido, uma vez comprovado material e substancialmente inteiro teor documental.

Vale ressaltar que, está em observância também a proposta vencedora ao Princípio da Vantajosidade tendo um vista existir um abismo nos preços oferecidos pela empresa vencedora e a recorrente, sendo a primeira na linha de sucessão, um dos princípios que regem as licitações e se encontra no Art. 3 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A vencedora e habilitada, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, demonstrou ser uma empresa séria, e totalmente capacitada para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maranguape, com qualidade na prestação dos serviços. Pois a mesma anexou em sua documentação de habilitação, Atestado de desempenho fornecido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, sem qualquer motivo de desagrado para com os serviços fornecidos.

Assim como, outros princípios que regem a Administração Pública foram de forma clara alcançada neste Processo Licitatório, e que deverão ser levados em consideração.

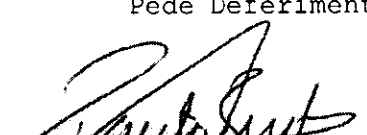
### 3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente não seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Que seja mantida a decisão da Douta Comissão no tocante a aceitação e habilitação da empresa Contrarrazoante.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

  
Paulo Henrique Brito Teixeira  
Representante Legal  
CPF: 357.127.323-00

Pacatuba, 26 de julho de 2023